



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho,  
7civelcpe@tjro.jus.br

Processo n. 7057347-40.2024.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MATEUS TAVARES DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO LIMA, ELIZANE ODISIO DOS SANTOS DA SILVA, SOLANGE JUCHNIEVSKI DE OLIVEIRA, CECILEIDE CORREIA DA SILVA, ANDRESA MIRANDA DE OLIVEIRA, ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES, SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS, LAURA MIYAKO SHINKODA, ANTONIO EDUARDO DE ALENCAR, CARMEM LUCI SILVEIRA, ESTELINA CUNEGUNDES MORAES DA SILVA, ELVIRA REZENDE DE MELO TURSKI, GISLAINE MAGALHAES CALDEIRA, HUDSON AMBROSIO BELIM, LUIZ ROGERIO MACEDO GUEDES, MARIA CELIA APARECIDA DA SILVA, RAFAEL RICCI, RUI UELITON LIMA OLIVEIRA, SOLANGE APARECIDA GONCALVES

ADVOGADO DOS AUTORES: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REU: SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 106.000,00

Data da distribuição: 21/10/2024

### SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de não fazer, cumulada com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Andresa Miranda de Oliveira e outros servidores públicos acima nominados, todos filiados ao Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (SINJUR), contra ato do próprio sindicato. Os autores contestam a decisão da diretoria do SINJUR em destinar recursos do Fundo de Greve para fazer frente a despesas não relacionadas a movimentos paredistas, especificamente para eventos comemorativos e outros projetos voltados à categoria.

Conforme relato, alegam os requerentes que em reunião realizada no dia 8 de outubro de 2024, registrada na Ata de Reunião nº 878/2024, a diretoria do SINJUR deliberou sobre a utilização de recursos financeiros na campanha de apoio ao Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS). Essa campanha incluiu despesas com a confecção de camisetas, faixas, bandeiras e adesivos, totalizando gasto no montante aproximado de R\$ 106.000,00, inicialmente retirado do caixa próprio do sindicato. Que na reunião registrou-se a decisão de que esse valor deveria ser retirado do Fundo de Greve, que conta com cerca de R\$ 300.000,00, dos quais R\$ 106.000,00 seriam utilizados para a referida campanha, mas que esse valor utilizado do fundo seria posteriormente restituído, em cinco parcelas, compromisso esse que fora aprovado na referida reunião.

Os autores argumentam que a destinação dos valores do Fundo de Greve para despesas como essas não tem respaldo no estatuto do SINJUR, que limita o uso dos recursos do Fundo especificamente para



movimentos paredistas. Assim, sustentam que a diretoria administrativa do sindicato não possui competência para deliberar sobre os valores do Fundo de Greve para finalidades que não sejam relacionadas a atividades grevistas. Diante disso, requerem a concessão da tutela de urgência e o provimento da demanda ao final, a fim de que o requerido seja compelido a cumprir a destinação estatutária exclusiva do Fundo de Greve e a abster-se de utilizar o saldo para qualquer outro propósito.

A princípio, a ação foi ajuizada na Justiça do Trabalho que reconheceu a sua absoluta incompetência para apreciar a questão e determinou a remessa do processo à Justiça Comum Estadual para análise (ID n. 112739257).

Custas iniciais recolhidas (ID n.112817419 e 112817416).

Eis o relatório.

O disposto no art. 16, do Estatuto da entidade (ID 112739253), cuida da competência da Diretoria Administrativa, e no seu §2º dispõe que "*quando se tratar de empréstimos financeiros para o Sindicato, será necessário a aprovação do Sistema Diretivo*". A utilização do recurso do Fundo de Greve para fazer frente a despesas de cunho ordinário ou diverso daquela finalidade a qual se destinava os recursos do fundo, se reveste de uma modalidade de empréstimo, já que esse recurso seria posteriormente repostado pela administração conforme consta da ata. Nesse sentido, não se vislumbra ilegalidade apontada que justifique a intervenção judicial no ato da administração.

No caso em tela, não há interesse processual dos autores em prosseguir com o feito, haja vista o compromisso firmado pela administração ré em reunião, no sentido de realizar a devolução dos valores ao Fundo de Greve. A ata deliberativa (Ata n.º 878/2024) registra, inclusive, a decisão formal de restituição dos valores em questão conforme ID n.112739254, o que demonstra a adequação da medida com os atos de gestão e, portanto, sem interesse jurídico dos requerentes na manutenção desta demanda. Eis o que consta da ata:

[...]

"Inicialmente, o Diretor Presidente do Sinjur esclareceu que em conformidade com a decisão do sistema diretivo, para realização da campanha em prol do PCCS da categoria, foram adquiridas aproximadamente 3.000 camisetas, foram confeccionadas faixas, bandeiras e adesivos, utilizando recursos do fluxo de caixa normal do Sinjur no montante aproximado de R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais), sendo que o referido valor deveria ter sido retirado do Fundo de Greve, que se destina a movimentos paredistas, mobilizações que visem assegurar direitos e buscar melhorias para os filiados. Que diante da situação exposta, foi solicitada reunião extraordinária com os membros do Sistema Diretivo para de forma transparente e participativa deliberar quanto a utilização do Fundo de Greve, no valor específico de R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais), que atualmente conta com aproximadamente R\$ 300mil, para recompor o caixa da entidade sindical, objetivando a realização das atividades e projetos de interesse da categoria, entre elas a tão aguardada confraternização em homenagem ao dia do servidor público, em todas as comarcas. **Deste modo, a diretoria propôs restituir em 05 (cinco) parcelas o valor retirado para recompor o fundo de greve, de modo que não haveria quaisquer prejuízos ao Fundo de Greve, que ainda contará com aproximadamente R\$ 200mil numa eventual necessidade de manifestação paralização em prol do PCCS ou outras necessidades.**

[...]

Deve-se salientar que o Poder Judiciário não deve interferir no mérito das decisões internas de sindicato e outras entidades associativas, limitando-se a apreciar apenas a regularidade formal dos atos praticados (*externa corporis*). No caso em tela, a Ata nº 878/2024 registra de forma clara que o sindicato se comprometeu a devolver a quantia de R\$ 106.000,00, em 5 parcelas, sabidamente cientes os membros de



que os recursos do fundo possuem destinação específica. Cabe aos requerentes, os sindicalizados e aos órgãos competentes de fiscalização dos atos da administração, exercerem a fiscalização sobre a devolução dos valores, fixando-se uma data para o seu início e conclusão.

A situação se aperfeiçoa como meros atos de gestão que não estão sujeitos à intervenção judicial.

Ante o exposto **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

**Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 7civelcpe@tjro.jus.br



QTdObkw2SkZrMGs5d0liSE1SNXV5bVZ1UUtSRVrxZ1Z2Nno2alVzN0RRUWpJNVrtV3cvcU44MkFwN2EyQmxyN2xhc0NjT0w5NHFvPQ==

Assinado eletronicamente por: HARUO MIZUSAKI - 25/10/2024 13:38:27

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102514343700000000108419370>

Número do documento: 24102514343700000000108419370